

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Da CPI da Pirataria)

Dispõe sobre a instalação do Sistema de Medição de Vazão (SMV) nos estabelecimentos industriais de bebidas e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros e de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos nos estabelecimentos industriais de bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres classificados na posição 2202 e 2203 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), conforme regulamento.

Art. 2º O Sistema de Medição de Vazão (SMV) deverá ser instalado pelos estabelecimentos industriais de que trata esta lei em cada enchedora, assim entendido como o equipamento utilizado para enchimento dos vasilhames nos quais a bebida é acondicionada para venda a consumidor final.

Parágrafo único. O Sistema de que trata o caput deverá medir continuamente a vazão, condutividade elétrica e a temperatura dos líquidos

que alimentam cada enchedora e fluem pela tubulação de entrada à qual está associada, sem, contudo, interferir no processo regular de fabricação de bebidas.

Art. 3º Aplica-se esta lei a todos os estabelecimentos industriais de bebidas sujeitos ao regime de tributação pelo IPI na forma da legislação vigente, ressalvados aqueles cuja capacidade instalada de produção anual seja inferior a cinco milhões de litros, computadas as capacidades das respectivas filiais, pessoas jurídicas associadas, coligadas, controladas e controladoras.

Art. 4º Os estabelecimentos industriais terão o prazo de doze meses a partir da regulamentação desta lei para a instalação dos referidos equipamentos e aparelhos de controle de vazão.

Art. 5º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão celebrar convênio com a União para o fim de atuar em conjunto com a União no estabelecimento de critérios e procedimentos de instalação, fiscalização e controle do Sistema de Vazão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante as audiências públicas, foi mencionada uma das medidas adotadas pelo Governo Federal, em 2001, para inibir a falsificação e a sonegação fiscal, o projeto de instalação de medidores de vazão pelos fabricantes de cervejas e refrigerantes, implantado pela Receita Federal, com base na Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Em data de 03.05.2004, através do Of. N° 689/2004, da Presidência da CPI, foram solicitadas à Secretaria da Receita Federal informações sobre o andamento do projeto em questão.

Em atendimento a essa solicitação, a SRF, através de NOTA, prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...)

2. A obrigatoriedade de instalação de Medidores de Vazão para os

setores fabricantes de cervejas e refrigerantes foi estabelecida por intermédio do art. 36da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, regulamentada pela SRF por meio da Instrução Normativa SRF nº 265, de 20 de dezembro de 2002que atribuiu à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) a responsabilidade por estabelecer:

- a) as condições de funcionamento, bem assim as características técnicas e de segurança de equipamentos;
- b) os procedimentos para homologação e credenciamento dos equipamentos e respectivos fabricantes dos mesmos;
- c) os limites mínimos de produção ou faturamento, a partir do qual os estabelecimentos ficarão obrigados à instalação dos equipamentos;

3. A SRF, visando a iniciar o processo de implantação no setor de fabricação de cerveja, firmou diversos convênios de cooperação técnica para especificação e implantação dos medidores de vazão, em especial junto ao Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja (SINDICERV), além de Unidades da

Federação, tais como, Bahia, Pernambuco, Ceará, Pará, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná, sendo que com estas, além do objetivo anteriormente mencionado, também promover o intercâmbio de informações e a prestação de mútua assistência na fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, o que permitirá um controle significativamente ampliado deste segmento de alto interesse fiscal.

4. A Coordenação-Geral de Fiscalização, por sua vez, em relação aos itens "a" e "c" acima mencionados editou o Ato Declaratório Executivo Cofis nº20, de 1º de outubro de 2003, disciplinando a especificação de requisitos do Sistema de Medição de Vazão a ser implantado na indústria de cerveja.

5. O Sistema de Medição de Vazão será composto por equipamentos medidores de vazão, condutivímetros, bem assim por aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão remota dos quantitativos medidos à SRF. O Sistema de Medição de Vazão deverá monitorar continuamente a produção de bebidas nos estabelecimentos industriais onde estiver instalado, com a realização das seguintes funções:

medição da vazão (isto é, volume por unidade de tempo) dos líquidos que alimentam cada enchedora;

medição da condutividade elétrica e da temperatura dos líquidos que alimentam cada enchedora;

registro das medidas obtidas de vazão, condutividade e temperatura e disponibilização dessas informações para uso da Secretaria da Receita Federal;

comunicação remota com sistemas da Secretaria da Receita Federal, para a transferência das informações registradas.

6. As medidas de condutividade elétrica e de temperatura possibilitarão, sob determinadas condições, a diferenciação entre as espécies de líquidos que alimentam uma enchedora. As medidas de vazão fornecidas pelo SMV permitirão estimar o volume de bebidas produzido, em um período determinado de tempo, por um estabelecimento industrial.

7. O Sistema de Medição de Vazão, no que se refere à indústria de cervejas, encontra-se em fase de validação das normas e procedimentos relativos à instalação, verificação de conformidade e homologação do sistema, que serão estabelecidos em Ato Declaratório Executivo da Cofis. Após a publicação do referido ato, prevê-se a homologação do primeiro equipamento em um prazo máximo de três meses, devendo a instalação em todas as linhas de produção de cervejas do País, ser feita no prazo de até seis meses, contados do primeiro equipamento homologado pela SRF.
8. Em relação à indústria de refrigerantes, foi assinado convênio no dia 27 de abril de 2004 entre a SRF e a Associação Brasileira da Indústria de Refrigerantes (ABIR) para a implementação do Sistema de Medição de Vazão no setor. A expectativa é de prazo reduzido para esse segmento em vista da representativa semelhança dos equipamentos e de seus requisitos(...)"

A par das informações da SRF, percebe-se que o projeto de implantação dos medidores de vazão é, a curto e médio prazos, a solução que se apresenta para o controle da falsificação de bebidas e sua consequente sonegação fiscal.

Percebe-se, porém, que a legislação específica atualmente em vigor requer aprimoramentos no tocante a definição de competências e responsabilidades para a melhoria do controle do Sistema de Vazão.

Sendo assim, a CPI deliberou a apresentação de projeto de lei obrigando a instalação de equipamentos medidores de vazão nos estabelecimentos industriais de bebidas classificadas na tabela TIPI, ressalvados aqueles cuja capacidade instalada de produção anual seja inferior a cinco milhões de litros, computadas as capacidades das respectivas filiais, pessoas jurídicas associadas, coligadas, controladas e controladoras.

O projeto determina ainda que a Receita Federal, o INMETRO e a ANVISA, no âmbito de suas atribuições, definam os parâmetros de vazão, condutividade elétrica, temperatura dos líquidos e a interferência do sistema de vazão no processo de fabricação de bebidas.

Considerando tratar-se de equipamentos de precisão e de demandar investimento por parte das indústrias, será conveniente prever um

prazo de 12 meses a partir da publicação da lei para que a indústria e o poder público promovam as adequações necessárias à implantação do Sistema de Vazão.

Por fim, a eficiência do Sistema de Vazão deverá ser alcançada com a atuação em conjunto da União, Estados, DF e municípios na elaboração dos procedimentos de instalação, fiscalização e controle do Sistema de Vazão, para o que a proposição prevê a celebração de convênio entre a União e os demais entes federados.

Estamos convencidos de que a presente proposta possibilitará não só o combate à falsificação e à sonegação, mas permitirá maiores condições de participação do Brasil num mercado altamente competitivo e globalizado como é o atual mercado de bebidas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MEDEIROS
Presidente

Deputado JOSIAS QUINTAL
Relator